

PROJETO DE LEI Nº /2019

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para estabelecer novas hipóteses de circunstâncias agravantes e de causa de aumento de pena no crime de organização criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para estabelecer novas hipóteses de circunstâncias agravantes e de causa de aumento de pena no crime de organização criminosa.

Art. 2º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas *m* e *n*:

“Art. 61.

.....

II -

.....

m) utilizando-se indevidamente de conhecimentos técnicos próprios de sua qualificação profissional especializada ou do seu notório saber;

n) com o uso de equipamentos de órgãos públicos a que tem acesso pela condição de funcionário público.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

§4º

VI - se o agente comete o crime utilizando-se indevidamente de conhecimentos técnicos próprios de sua qualificação profissional especializada ou do seu notório saber.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer novas hipóteses de circunstâncias agravantes no Código de Penal – CP e de causa de aumento de pena na Lei das Organizações Criminosas, para especificar o desvalor da conduta do agente que comete crime utilizando-se indevidamente de conhecimentos técnicos, decorrentes de sua qualificação profissional especializada ou de seu notório saber.

Afinal, não é incomum que criminosos cometam crimes ligados à sua área de formação especializada, valendo-se do saber profissional para ficar à margem da lei.

A aplicação desvirtuada de conhecimentos especializados pode dificultar a descoberta do crime ou a comprovação de sua materialidade. É o que ocorre, por exemplo, quando juristas se associam ou criam organizações criminosas para, manipulando a lei, proteger o resultado de outros ilícitos e assegurar a impunidade.

Este projeto de lei cria, ainda, circunstância agravante quando o funcionário público praticar crime utilizando-se de equipamentos de órgãos públicos, como, por exemplo, telefones, computadores, veículos automotores, armamentos e outros.

O projeto busca a moralização das profissões e da Administração Pública, além de se coadunar com o espírito de recrudescimento das normas penais conclamado pela população nas Eleições de 2018. Sabe-se que a lei é para todos, entretanto a força repressiva do direito penal deve ser modulada, sob o ponto de vista da criminologia sociológica, de acordo com a desvalorização

axiológica criminal. O mau uso de conhecimentos especializados e da máquina pública para o cometimento de crimes não pode ser um indiferente penal.

Sala das Sessões, de de 2019

General Girão
Deputado Federal – PSL/RN